

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014362/2016
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 11/04/2016 ÀS 12:31

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, CNPJ n. 54.460.951/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIGI NESE;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 04.912.405/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ABNER TEIXEIRA DA SILVA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **todos os trabalhadores nas áreas técnicas, administrativas e operacionais das empresas do segmento das categorias econômicas de treinamentos em informática, reparação, reforma, remanufatura e manutenção de máquinas de escritório, computadores e equipamentos periféricos de informática, recarga e remanufatura de cartuchos de impressoras, jogos de entretenimento na Internet, empresas de exploração de jogos no computador, instalação, manutenção e reparação de antenas e sistemas de internet e computadores, Lan House e Cyber Café, no Estado de São Paulo, incluindo as Médias, Pequenas e Micro Empresas, como também as Empresas abrangidas pela Lei n.º 9317/96, alterada pela Lei n.º 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, com abrangência territorial em SP.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS**

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2016**, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

A) - Aplicável ao digitador, R\$ 1.321,00 (um mil, trezentos e vinte e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 a 31 de outubro de 2016 e R\$ 1.347,00 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais) de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, (jornada de 30 (trinta) horas semanais);

B) - Aplicável ao Office Boy R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 a 31/10/2016 e R\$ 1.002,00 (um mil e dois reais) de 1º de novembro de 2016 a 31/12/2016, (jornada de 40 horas semanais);

C) - Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 a 31 de outubro de 2016 e R\$ 1.073,00 (um mil

e setenta e três reais), de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, (jornada de 40 horas semanais).

D) - Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática R\$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 a 31 de outubro de 2016 e R\$ 1.493,00 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais), de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, (jornada de 40 horas semanais).

E) - Aplicável aos empregados integrantes da função de suporte de help desk, R\$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), a partir de 1º de janeiro de 2016 a 31 de outubro de 2016 e R\$ 1.493,00 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais), de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, (jornada de 40 horas semanais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados abrangidos pela **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2016**, vigentes em **01.01.2015** serão reajustados com o percentual de **10,67% (dez virgula sessenta e sete por cento)** aplicados da seguinte forma:

1º. Sobre os salários vigentes em 01/01/2015 aplica-se o percentual de **8,5% (oito virgula cinco por cento)** de **1º de janeiro de 2016 a 31 de outubro de 2016**.

2º. Sobre os salários vigentes em 01/01/2015 aplica-se o percentual de **10,67% (dez virgula sessenta e sete por cento)** de **1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016**.

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de **01 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016** obedecerá aos seguintes critérios:

A) - No salário dos admitidos em **funções com paradigma** será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma.

B) - No salário dos admitidos de janeiro a outubro de **2015**, que não tem paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após **01/01/2015**, o reajuste salarial de **8,5% (oito virgula cinco por cento)** será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se **1/12 (um doze avos) por mês**, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias. No salário dos admitidos após **31.10.2015**, o reajuste salarial de **10,67% (dez virgula sessenta e sete por cento)** será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se **1/12 (um doze avos) por mês**, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Nas verbas rescisórias todos os valores deverão ser considerados com o índice de **10,67 (dez virgula sessenta e sete por cento)**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As Empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 1º - As Empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.

Parágrafo 2º - As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 3º - As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "**Adiantamento/Pagamento dos Salários**" da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao **SINDIESP** cópia da norma que instituiu o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Fica garantido um adicional de 10% (dez por cento) do piso salarial da atividade administrativa, para os empregados que exercem a função de caixa, a título de quebra, nas empresas de Cyber Café, Lan House e Jogos de Entretenimento na Internet.

Parágrafo Único – Cheques sem fundos – só serão descontados dos empregados que não cumprir as normas e resoluções da empresa.

CLÁUSULA NONA - VERBAS SALÁRIAS CONSECUTÁRIAS

O índice estipulado na cláusula "Reajuste Salarial", da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se aplica a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto, receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO, não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto, para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrojornada mais

elástica, as horas excedentes de 2 (duas) serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS NOTURNAS

As horas noturnas previstas pelo Artigo 73 da CLT ficam, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e alimentação que já venham sendo adotados pelas empresas.

ADICIONAL DE SOBREVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE SOBREVISO

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal no período de sobreaviso.

Parágrafo 1º. - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula Hora Extraordinária e seus parágrafos, desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º. - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS / MÉDIA DE COMISSÕES

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno, e o adicional de sobreaviso, nos 12 (doze) meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo Único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados terão o prazo de até 90 (noventa dias) dias, contados da assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para apresentar ao **SINDIESP**, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10101/00, alterada pela lei n.º 12.832/13.

Parágrafo 1º - As Empresas que já tenham programas de Participação nos Lucros ou Resultados, poderão prorrogar automaticamente ou modificá-lo, mediante nova notificação ao SINDIESP na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados deverão fornecer, a partir de 1º de janeiro de 2016, Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 16,60 (dezesesseis reais e sessenta centavos) por dia, vinte e dois dias por mês, pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Parágrafo 1º - Empresas integrantes de grupos econômicos do qual qualquer uma de suas subsidiárias que já forneçam Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação, obrigam-se a estendê-lo, nos mesmos parâmetros, também para os seus empregados abrangidos pela **Convenção Coletiva de Trabalho de 2016**.

Parágrafo 2º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, respeitadas sempre, as condições mais vantajosas aos trabalhadores.

Parágrafo 3º - As Empresas que já forneçam Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação para os seus empregados, deverão mantê-los, independentemente do número de empregados, respeitadas sempre, as condições mais vantajosas aos trabalhadores.

Parágrafo 4º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados, poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicado por 22, pago antecipadamente, para jornada de oito horas diárias, respeitadas sempre, as condições mais vantajosas aos trabalhadores.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIO

As Empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a co-participação financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo, respeitadas as condições existentes, mais benéficas.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores;

Parágrafo 2º - Os empregadores abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, pertencentes a grupos empresariais que já concedam este benefício em qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-lo também aos seus empregados nos mesmos parâmetros.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas que

não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "**Salários Normativos**", "**alínea C**", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 30% (trinta por cento), para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, **ou sob** os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma **ou de babá devidamente registrada**.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, **alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério**.

Parágrafo 3º Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**", "**alínea C**", estabelecido pela apólice **SEPROSP/SINDIESP**, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conta com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70%

(setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FILHOS EXCEPCIONAIS

As empregadas ou empregados que tenham filhos na APAE, APADEX ou em instituições análogas, com as mesmas finalidades, terão direito ao reembolso das despesas, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", Alínea C".

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que ele tenha mais de 06 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no Art. 445 da CLT, parágrafo Único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo Único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de empresa prestadora de serviços.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº12.506/2011, será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito especificando o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º- Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º- O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo 3º - No caso de empregado demissionário, fica dispensado do aviso prévio, quando comprovar novo emprego, desonerando o mesmo do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de todos os Empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, será feita preferencialmente, comprovada a quitação das verbas rescisórias, pelo Sindicato (SINDIESP), nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os requisitos da Instrução Normativa n.º 15/2010 do MTE e da Súmula 330 do TST.

A) O SINDIESP terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) A documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Delegacia Regional do Trabalho;

C) As empresas deverão pagar a rescisão contratual até o 1º (primeiro) dia útil após o fim do contrato, na ocorrência do aviso prévio trabalhado e, se o aviso for indenizado deverá fazê-lo até o 10º. (décimo) dia a contar do último dia trabalhado pelo empregado. A não realização da quitação dentro destes prazos implicará em multa estabelecida no Art. 477 da CLT, multa essa que reverterá em favor do empregado.

Parágrafo 1º. - O SINDIESP comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais para homologações.

Parágrafo 2º. - As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDIESP, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 3º. - Na homologação feita com ressalva, à Empresa terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e ou correção das divergências.

Parágrafo 4º. - O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 (sessenta) dias antes da data da demissão.

Parágrafo 5º. - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Parágrafo 6º. - O prazo para se efetivarem as homologações é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM CASA

Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, empregador, empregado, **SEPROSP** e **SINDIESP** estabelecerão condições especiais para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa", em conformidade com a Lei nº 12.551/2011.

Parágrafo Único - Para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa", empregador, empregado, **SEPROSP** e **SINDIESP** convencionarão o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como, por exemplo, gastos com linha telefônica, disponibilização de equipamentos etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entrega à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no Artigo 461 da CLT e no Artigo 7º inciso XXX da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, e nas Convenções 100 e 111 da OIT.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU ADOTANTE

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se

confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120(cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O **SEPROSP** e o **SINDIESP** recomendam às Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** a adoção da **LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS**, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9(nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5º - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação, até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o tempo à aquisição do direito a ela.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGENS A SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens à serviço.

Parágrafo Único - As empresas encaminharão ao **SINDIESP** cópia da norma que instituiu o reembolso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, que caso possuam empregados, estes necessariamente serão regidos pela CLT.

Parágrafo 1º - EXCEPCIONALMENTE poderão, valer-se da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei n.º 6019 de 03/01/74, em até 15% (quinze por cento) do total do seu quadro setorial.

Parágrafo 2º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 3º - As Empresas contratantes são consideradas como responsáveis subsidiárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, em respeito aos princípios do art. 455 da CLT, e ao disposto no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 4º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "Caput" desta Cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta)

minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Ficam ressalvadas as jornadas de menor número de horas semanais adotadas pelas Empresas e preservadas outras já existentes.

Parágrafo 3º - O Trabalho em Domingos e feriados, de que trata a Lei 11.603/2007, para a Categoria Abrangida por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, será permitido mediante **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, a ser celebrado entre Empresa e **SINDIESP**, com anuência do **SEPROSP**.

Parágrafo 4º - A marcação de ponto por exceção, da mesma forma, será sempre subordinada à permissão de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, firmado entre Empresa e **SINDIESP**, com anuência do **SEPROSP**.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor **200 (duzentos)** para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na forma da Súmula 431 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 6º - As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e que fazem uso do ponto eletrônico e estejam cumprindo todas as exigências elencadas na Portaria nº 373, poderão utilizar o Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVEZAMENTO

As empresas procurarão elaborar escalas de revezamento com antecedência de 15 dias.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS

As empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas, serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 02º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias, o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 03º - O empregado que, pôr motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível à compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 04º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exigir. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 05º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 06º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas excedentes de 50 (cinquenta) horas, serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) enquanto que as horas negativas excedentes de 40 (quarenta) horas, serão automaticamente descontadas sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 07º - A hora trabalhada aos domingos e feriados serão creditadas, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 08º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 09º - A empresa poderá fornecer aos empregados, extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDIESP a utilização do previsto nesta cláusula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para o almoço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS

Fica permitido nos termos do Decreto n.º 45750/2005 e Portaria n.º 23/SMSP/GAB./2045, que as empresas da categoria econômica de Jogos de Entretenimento na Internet, Lan House e Cyber Café, representadas por esta Entidade Sindical que cumprem a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado de São Paulo – SINDIESP, e necessitem de autorização de funcionamento ao domingos, comprometem-se nos termos da citada Portaria a manter a calçada de seus estabelecimentos em ordem, como prevêm as normas municipais aplicáveis à matéria.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, ficam ampliadas para:

- A)** 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- B)** 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- C)** 05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.
- D)** 03 (tres) dias úteis ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.
- E)** 02 (dois) dias úteis ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS POR NECESSIDADE PARTICULAR

O Empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez no período obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados, épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo Único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, quando do exame vestibular ou seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT – Inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

FÉRIAS E LICENÇAS **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sexta-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - Na vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, as Empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o **SINDIESP**.

Parágrafo 3º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 4º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo, nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 5º - O empregado que retornar das férias gozará de garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, contado da data do retorno ao trabalho, exceto quando da perda de contrato com a tomadora de serviço, devidamente comprovado, período este que não se confunde com o aviso prévio.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDIESP, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados, deverá aceitar atestados médicos de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitado a dois dias e meio por ano.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - POLITICA GLOBAL SOBRE AIDS

O SEPROSP, em conjunto com o SINDIESP compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS).

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), devidamente diagnosticados pelo Serviço Médico Ocupacional, ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no Artigo 22, Parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o SINDIESP a emitirá, encaminhando ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R.

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as disposições da NR17, alterada pela portaria MTPS 3751 de 26/11/1990 e a Norma Técnica sobre LER adotada pela resolução SS-197 de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR

As partes, observando as disposições da Portaria n.º 8 de 08/05/96, que altera a NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função representativa terá acesso garantido pelas Empresas para manter contato ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDIESP enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do Sindicato, a Empresa terá 15 (quinze) dias, para designar no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora, dentro da jornada de trabalho, e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado em comum acordo outro local.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que possuam mais de 200(duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1(um) representante sindical.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Os diretores do SINDIESP, eleitos conforme o Estatuto (Titulares e Suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegado Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes) serão liberados de suas funções na empresa para exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de seus salários e benefícios como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º. - Fica limitada esta liberação a 07 (sete) Diretores Sindicais sendo 1 (um) diretor por empresa que tenha mais de 200 (duzentos) empregados.

Parágrafo 2º. - O SINDIESP se compromete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta cláusula, explicitando o nome da empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º. - A partir de 01/01/2005, os diretores do SINDIESP somente poderão ser liberados nos termos desta cláusula, por um mandato.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 8º Inciso VIII da Constituição Federal, fica vedada à dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representante à Federação (titulares e suplentes, Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SEPROSP recolherão a contribuição sindical até o dia 31/01/2016 e a contribuição confederativa até o dia 31/07/2016, conforme Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, estabelecidas e aprovadas na Assembléia Geral Ordinária de 15 de fevereiro de 2016.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de todos os Empregados que forem beneficiados pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, sindicalizados ou não, à título de contribuição assistencial, em favor do **SINDIESP** os seguintes percentuais: 1,0% (um por cento) mensal sobre o salário nominal a partir de 1º de Janeiro de 2016, limitado ao teto de R\$ 30,00 (trinta reais).

§1º - O recolhimento será feito em até 10 (dez) **dias** da data do efetivo desconto do Empregado, através de guia emitida pelo **SINDIESP**. Após o recolhimento, as Empresas remeterão ao **SINDIESP**, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas.

§2º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, a partir da assinatura da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** para os Empregados não sócios do **SINDIESP**, oporem-se ao desconto, através de manifestação manuscrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente ou através de carta registrada com Aviso de Recebimento, anexando o documento de comprovação do vínculo empregativo.

§3º - Os Empregados em férias, afastamento por licença saúde, maternidade, trabalhando fora da base ou admitidos após data base terão o mesmo prazo para manifestar oposição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos" Alínea "C", sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

B) descumprimento de Lei e da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, referentes a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do **SINDIESP**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

As empresas recolherão ao **SINDIESP**, quando dos cálculos trabalhistas a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) se o empregado for associado ao **SINDIESP** e R\$ 20,00 (vinte reais) se o empregado não for associado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas empresas poderão ausentar-se do serviço, até 03 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários das férias, 13º salário e o DSR, para participarem de cursos ou encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias às datas do evento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do **SINDIESP**, quadros de aviso para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Primeiro – Os comunicados serão encaminhados pelo **SINDIESP** ao setor competente da Empresa, que deverá colocá-lo no quadro dentro de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento, mantendo-os no local pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

Fica garantida ao SINDIESP, em conjunto com o SEPROSP, sob pena de nulidade, a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de empresas ou empresas isoladas, visando à melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES

Vindo a ocorrerem fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.



MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

A) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

B) CONFLITOS COLETIVOS O dissídio para solução de conflitos de natureza coletiva só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.

C) PRAZOS – A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo Único. A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDIESP e do SEPROSP.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDIESP, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. 

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO**

O SEPROSP e o SINDIESP, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS – Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º As Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS, com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - FUSÃO/INCORPARAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda, de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- A) Para fins de Auxílio Doença: 3 (três) dias úteis
- B) Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis
- C) Para fins de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis

Parágrafo Único - As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS

As empresas fornecerão ao SINDIESP, código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores, referente a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDIESP indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, e, cabendo à operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a quem indicar. Este procedimento se efetuará com correspondência do SINDIESP à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os Custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

**LUIGI NESE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO**

**ABNER TEIXEIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA SEPROSP 15/02/2016**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDIESP 29/10/2015

[Anexo \(PDF\)](#)